

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) – PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL BOMBINHAS E SENHOR PREFEITO(A) MUNICIPAL

Pregão Presencial nº 001/2023 - FMSB

M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.328.522/0001-43, estabelecida no logradouro **RUA ALVARO MEDEIROS SANTIAGO, 582, AREIAS, SÃO JOSÉ/SC**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta digna Prefeitura que julgou desclassificada a Recorrente para os itens 1 e 2, por supostamente não cumprir com os requisitos de capacidade técnica exigidas pelo edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS SUBJACENTES

1. No dia 18 de janeiro de 2023, acudindo ao chamamento deste órgão para o certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 001/2023, a Recorrente e outras empresas, vieram a participar da sessão eletrônica.

2. O objeto da presente licitação é o registro de preços para a aquisição de lixeiras urbanas para o município, estando os produtos no decorrer do Edital, divididos em dois itens. Sucede que, relativo à ambos os itens, a empresa recorrente se sagrou vencedora na fase de lances com o valor de R\$349,00 para cada unidade de lixeira. Posteriormente, na abertura dos documentos de habilitação fora desclassificada por supostamente apresentar atestado de capacidade técnica não compatível com as exigências do edital, mais especificamente por não apresentar quantidades e prazos de entrega.

3. Portanto, conforme demonstraremos a seguir, o fator desclassificatório se deu por um fato irrisório no que se refere a capacidade do Recorrente em executar a pretensão contratual bem como o edital não exigia tais pormenoridades no documento impugnado, não justificando o gasto desnecessário de dinheiro público e eventual inabilitação de um Licitante apto a executar o contrato. Caso se mantenha a decisão pela inabilitação da Recorrente a licitação não atingirá seu objetivo primordial que é contratar

com o melhor fornecedor, que ofertou o melhor produto pelo melhor preço, trazendo consequências danosas à contratação pretendida pois estará a Prefeitura de Bombinhas estará desperdiçando dinheiro sem haver a menor necessidade, pois de acordo com a doutrina e jurisprudência brasileira, excessos de formalidade são altamente prejudiciais às contratações públicas e devem ser revistas a fim de que se atinja o objetivo principal da licitação. Desta maneira, a Prefeitura de Massaranduba não observou os princípios da eficiência, que visa a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade e o rendimento funcional à Administração Pública.

II. AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS / OBJETO DE MENOR COMPLEXIDADE / DA NÃO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

4. Senhores, inicialmente, cumpre salientar que a empresa M.M COMÉRCIO é uma empresa séria que está se consolidando no mercado Catarinense e preza pela extrema qualidade de seus serviços e produtos e garante que entregará satisfatoriamente as lixeiras de acordo com o exigido no instrumento convocatório. Conforme narrado anteriormente, a Recorrente fora inabilitada para ambos os itens que se sagrou vencedora pelo fato de seu atestado de capacidade técnica não especificar quantidades e prazos referente ao objeto licitado.

5. Pois bem, inicialmente importante destacar que a aquisição de “lixeiros tipo carrinho coletor” trata-se de uma licitação de baixa complexidade técnica, não sendo necessária a imposição de que a empresa vencedora tenha uma expertise única e de alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto. O presente processo licitatório trata-se apenas de uma atividade comercial de fornecimento de bens, numa quantidade consideravelmente baixa (500 unidades) e, portanto, há de se afirmar que tal serviço de fornecimento de bens seja absolutamente simples. Uma empresa com bom funcionamento, boa saúde financeira e que se disponha a respeitar as obrigações contratuais impostas à si sob o crivo da lei, pode facilmente honrar com a entrega dos materiais.

6. Este é o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, bem como o que especifica a lei 8.666/93 em seu paragrafo 4º, artigo 30. Vejamos:

“§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

7. Da leitura do texto legal acima verifica-se que o legislador especifica que para as licitações de fornecimento de bens, APENAS QUANDO FOR O CASO, será feita a comprovação de aptidão técnica através de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 828/2019-P entendeu sobre a possibilidade da dispensa de capacidade técnica operacional para licitações de baixa complexidade. Vejamos:

“{...} Questões 1 e 2: **É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade**, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.{...} Acórdão 828-2019 – P –Tribunal de Contas do Estado do Paraná ”

8. **Desta feita, inicia-se as presentes argumentações para explicitar que a legislação bem como a jurisprudência pátria, possibilitam a dispensa de comprovação de capacidade técnico-operacional para a presente aquisição, podendo conforme muitas vezes já feito por essa prefeitura e diversas outras em nosso país, a aquisição de determinados materiais sem que se fosse exigido atestado de capacidade técnica.**

9. Todavia, o setor de licitações da Prefeitura de Bombinhas previu em seu edital a apresentação de atestado de capacidade técnica, mas de maneira correta, não especificou a quantidade que deveria ser comprovada, bem como nenhum outro requisito, apenas se limitando a apresentação simples do documento mencionado.

10. Portanto, passa-se agora à demonstração que a Recorrente atendeu aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, devendo esta digna comissão de licitações observarem os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, da

vedação ao formalismo e rigor excessivo e primordialmente ao objetivo principal da licitação que consente na seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

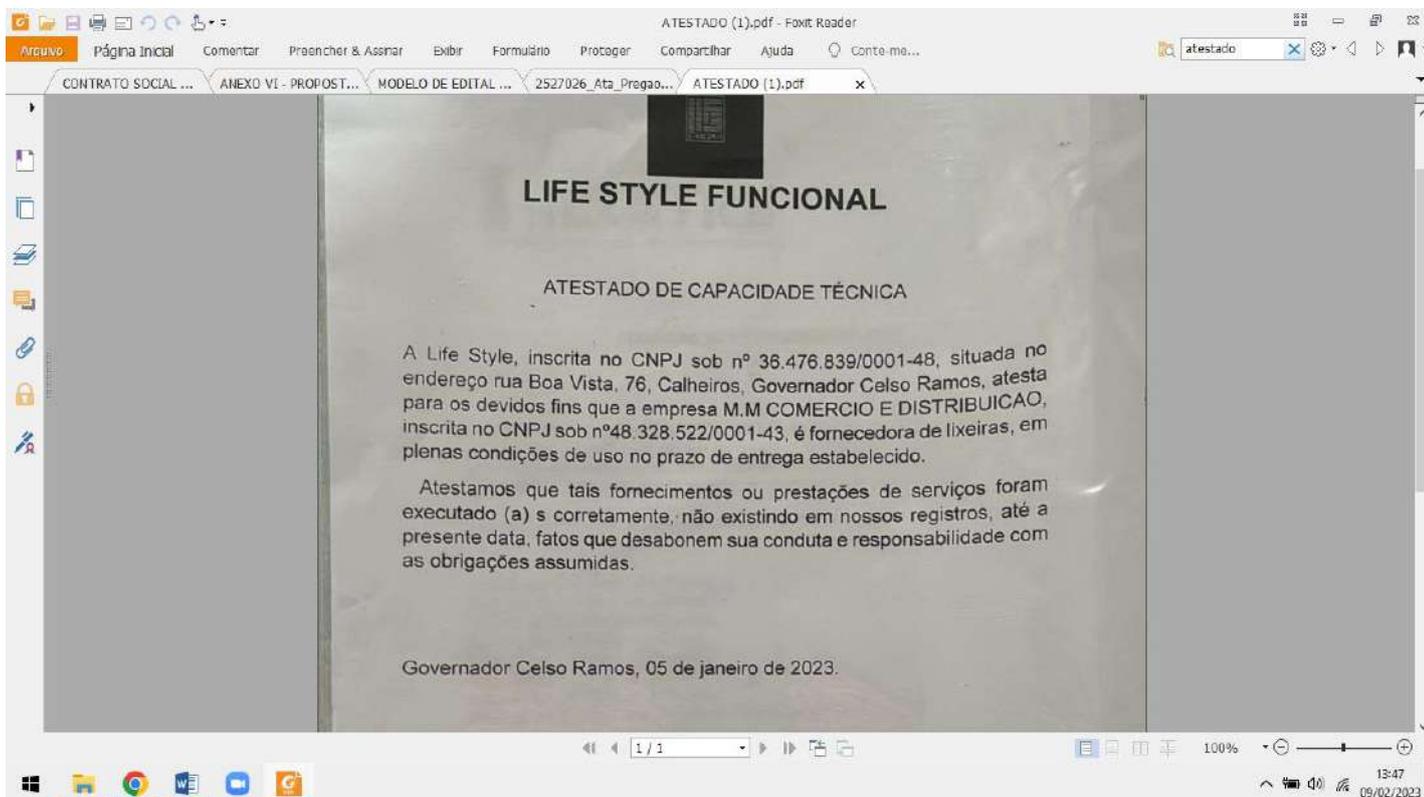
III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

11. Nesse momento, superado o entendimento quanto a baixa complexidade do objeto da presente licitação, importante se faz a leitura do item 5.5.4 do edital, que se refere as exigências referente à qualificação técnica:

“5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
I – Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando dados completos da empresa, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação e sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos” (grifo nosso)

12. Senhores, da leitura do texto acima percebe-se facilmente que o edital não exigiu apresentação de atestado de capacidade técnica especificando quantidades, prazos ou qualquer outro dado técnico, aliás, não exigiu nem que fossem apresentados documentos comprovando “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, apenas exigiu que fossem apresentados atestados que comprovassem o fornecimento de produtos de NATUREZA do objeto da presente licitação, e a Recorrente assim o fez.

13. Ademais, da leitura do texto destacado em negrito, percebe-se que o edital facultou ao Licitante a possibilidade da apresentação dessas informações quando destaca que “sempre que possível” deverá apresentar tais informações. Desta forma, por estar apta a participar da licitação, a Recorrente apresentou o seguinte documento (doc. 1 anexo):



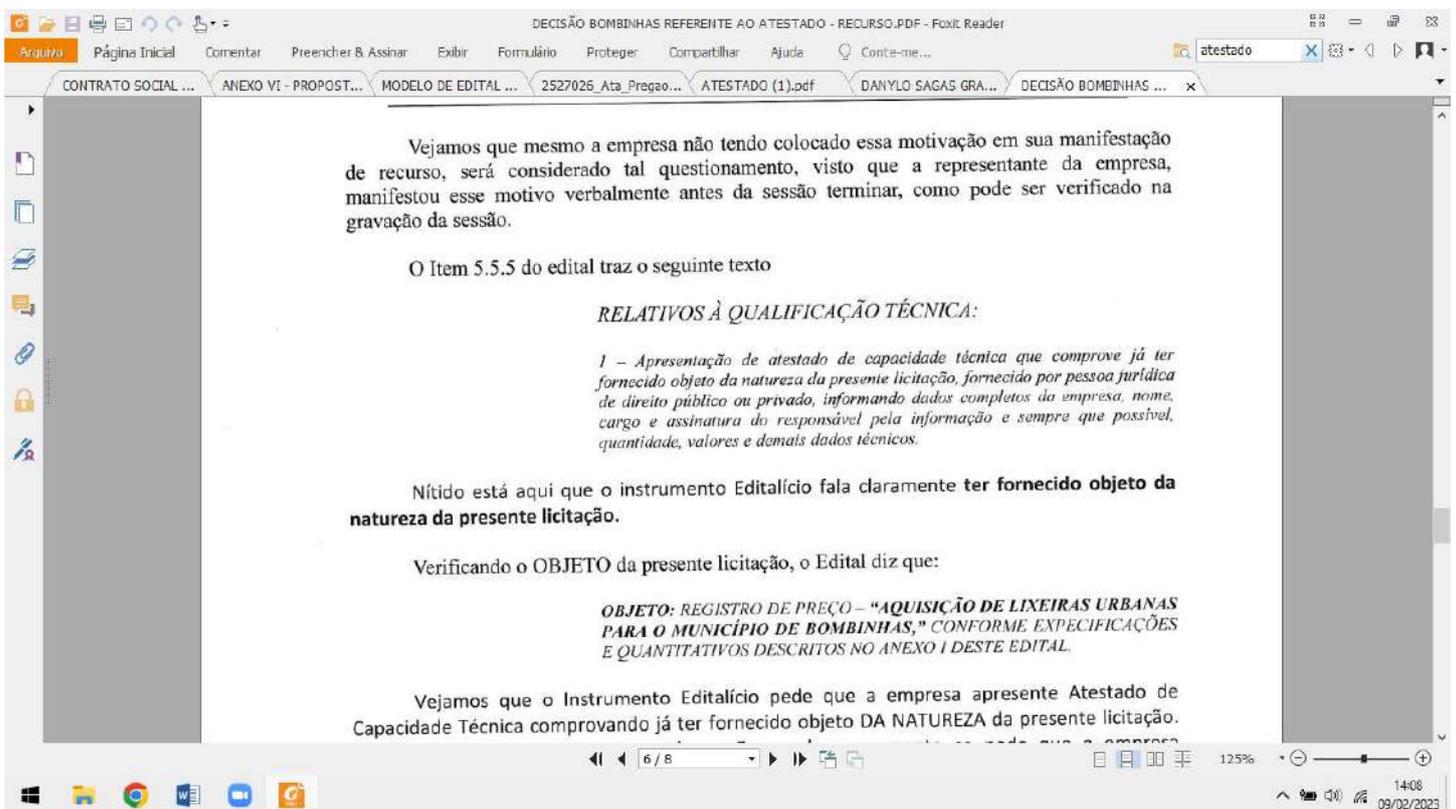
14. Posteriormente, motivado pela comissão de licitações do município apresentou a nota fiscal referente ao presente atestado (doc. 1 anexo):

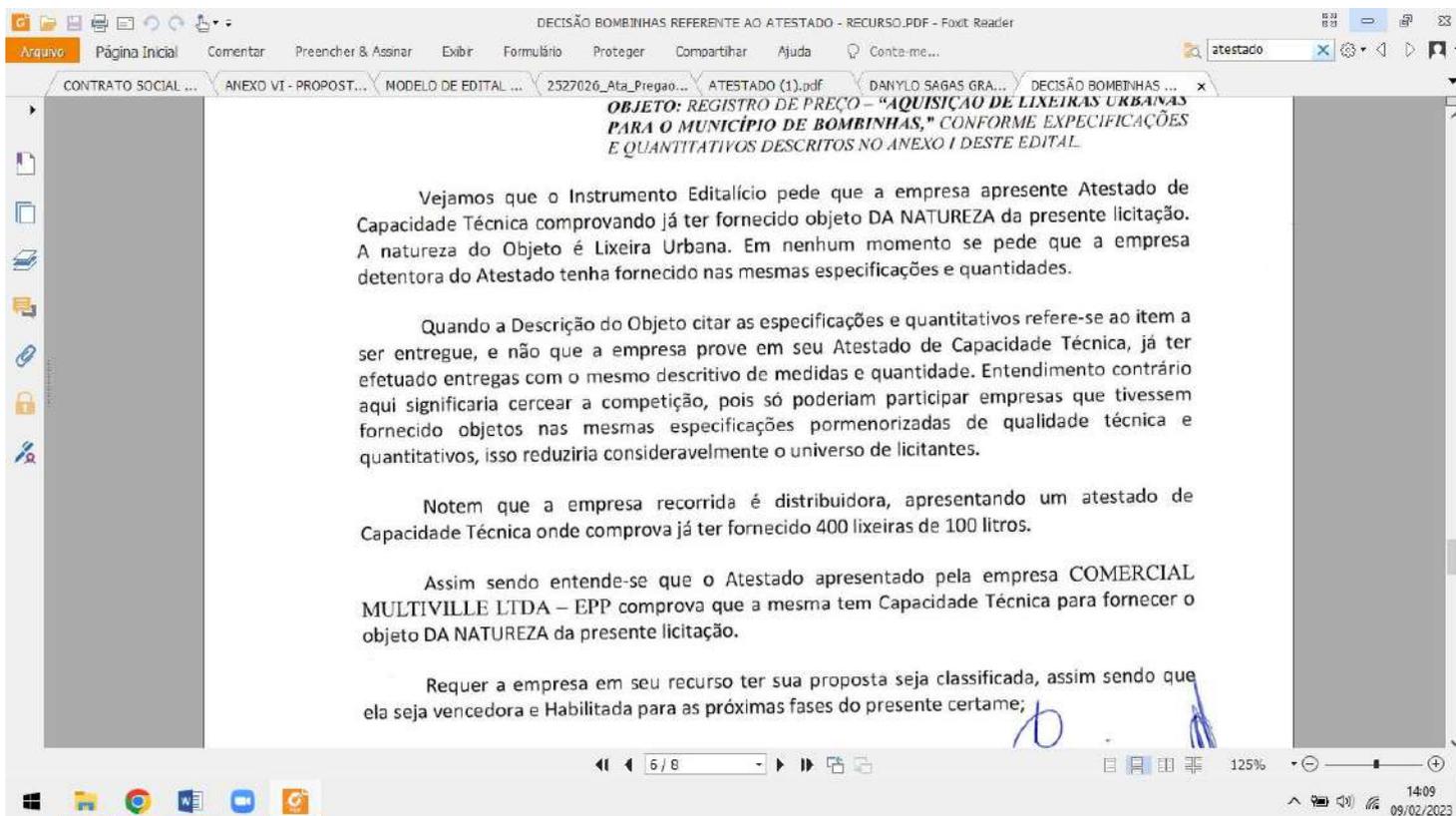
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	ESOSN	CFOP	UNID	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCTO	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTA IPI	VALOR IPTU	VALOR IMPOSTO
1000	SACO DE LIXO 100 LTS Ref.: 1081	39232190	0102	5102	UN	5	140,00	700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,31
1001	SACO DE LIXO PRETO 240 LTS Ref.: 1166	39232190	0102	5102	PT10	121	10,00	1.210,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	475,89
1002	PAPEL TOALHA INTERPOLHA C/1000 100% CELULOSE Ref.: 1026	48182000	0102	5102	UN	50	30,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	504,00
1003	AGUA SANITARIA 5L Ref.: 1048	28289011	0102	5102	CX	40	26,00	1.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	316,68
1004	ALCOOL ETILICO 70 INPM LITRO Ref.: 1055	38089419	0102	5102	CX	20	160,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.075,20
1005	SABONETE LIQUIDO 5 litros Ref.: 1094	34012010	0102	5102	GL	30	24,00	720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	241,92
1006	COPO 180 ML Ref.: 1053	39241000	0102	5102	CX	10	160,00	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	584,80
1007	LIXEIRA TELADA METAL PRETA/PRATA REF.2744 CATUAI Ref.: 1198	73249000	0102	5102	UN	1	60,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21,93

CALCULO DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00 BASE DE CALCULO DO ISSQN: 0,00 VALOR DO ISSQN: 0,00

15. Desta forma, pode-se afirmar de maneira clara que a Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no item 5.5.4 do edital e que encontra-se absolutamente apta a executar a presente contratação. Além de apresentar a nota fiscal que comprova o fornecimento de Lixeiras, apresentou a comprovação de fornecimento de materiais mais complexos do que o objeto da licitação, como álcool etílico ou água sanitária que necessitam de autorizações especiais para serem comercializados, totalizando quase 400 itens fornecidos no presente atestado. Ademais, também constam na nota fiscal apresentada o fornecimento de outros materiais de igual complexidade de comercialização que o objeto da licitação.

16. **Agora, passa-se ao ponto de maior relevância de toda as razões recursais: A procuradoria do município de Bombinhas, emitiu nos autos do Pregão Presencial nº 002/2022 – FMSB, decisão ratificando os argumentos aqui apresentados.** Determinada empresa manifestou intenção de recurso visando a desclassificação da licitante vencedora pelo fato do atestado de capacidade técnica apresentado não ser compatível em características e quantidades referente ao objeto da licitação. Vejamos a decisão desta Prefeitura:





17. Conforme pode ser observado da decisão trazida acima e em anexo (doc. 2 anexo), a Prefeitura de Bombinhas através de sua comissão de licitações juntamente com a procuradoria de seu município, entendeu de maneira correta que o atestado apresentado estava de acordo com exigido em edital uma vez que o instrumento convocatório apenas exigiu que fosse apresentado atestado comprovando que a licitante forneceu “objeto da natureza da presente licitação”.

18. Desta forma, transcreve-se parte da decisão onde podemos verificar com clareza o entendimento por parte desta prefeitura quanto a natureza do atestado apresentado:

“{...} Vejamos que o Instrumento Editalício pede que a empresa apresente Atestado de Capacidade técnica comprovando já ter fornecido objeto DA NATUREZA da presente licitação. **A natureza do Objeto é lixeira urbana. Em nenhum momento se pede que a empresa detentora do Atestado tenha**

fornecido nas mesmas especificações e quantidades.

Quando a descrição do objeto citar as especificações e quantitativos refere-se ao item a ser entregue, e não que a empresa prove em seu Atestado de Capacidade Técnica, já ter efetuado entregas com o mesmo descritivo de medidas e quantidade.

Entendimento contrário aqui significaria cercear a competição, pois só poderiam participar empresas que tivessem fornecido objetos nas mesmas especificações pormenorizadas de qualidade técnica e quantitativos, isso reduziria consideravelmente o universo de licitantes ”

19. Levando em consideração que a Recorrente apresentou atestado bem como nota fiscal comprovando o fornecimento de lixeiras, materiais de maior complexidade de comercialização (álcool etílico e água sanitária) bem como materiais de igual correlatos de igual complexidade de comercialização (saco de lixo, sabonete, copo plástico e papel), não resguarda nenhuma justificativa plausível continuar com a sua inabilitação. Caso permaneça tal decisão, estará o município de bombinhas indo contrariamente ao seu próprio entendimento em situação idêntica à que aqui se discute. Superada a análise da decisão deste próprio município, passa-se a observar o entendimento de alguns doutrinadores e a jurisprudência pátria sobre a matéria.

20. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de observância impositiva, não podendo haver divergências do exigido em edital. Desta ideia, verifica-se a importância do Instrumento Convocatório (Edital) para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como “lei interna da licitação”, que traz as regras regeadoras do certame, vinculando não apenas os Licitantes, mas principalmente, a Administração Pública. O nobre autor leciona:

“Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas,

obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.”

21. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).”

22. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado do Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).”

23. Diante disso, restando comprovado o atendimento as regras e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a habilitação da empresa Recorrente por estar apta a executar o objeto contratual, bem como apresentou o menor valor na fase de lances da licitação representando a melhor contratação para Administração Pública.

24. Outro princípio basilar da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

25. Assim, para garantir a lisura e a igualdade dos julgamentos realizados pela administração, os responsáveis pelo certame licitatório devem realizar seus julgamentos com base em critérios objetivos e pré-definidos.

26. A determinação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que **“devem constar dos editais de licitação, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões,** além da data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes, consoante prescreve a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2009 e 1.512/2009, ambos do Plenário.” (TCU. Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 10 ago. 2011, grifo nosso)

27. A mesma corte de Contas, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).”

28. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que pudessem ofertar propostas mais vantajosas. Desta forma, deve ser revista a presente decisão que inabilitou a Recorrente.

IV. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

29. É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração.

30. Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que **licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.**

31. Desta forma, a inabilitação da Recorrente que possui total condições de executar o objeto da licitação e ofertou a melhor proposta de preços, está a Prefeitura de Bombinhas ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade no sentido da Administração Pública deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço.

32. A Constituição Federal, em seu artigo 37, define os Princípios Basilares da Administração Pública, ao definir:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

33. Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosas”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. ” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97)”

34. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº. 19/89.

35. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)”

36. Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-a vulnerável à sua desconstituição.

37. Acontece que, até o presente momento está Administração Pública não vai aderir à proposta mais vantajosa, uma vez que, inabilitou a Recorrente infringindo assim o Princípio da Eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

38. Este princípio visa combater o mau uso dos recursos públicos, bem como, a ausência de planejamento na gestão pública:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (DI PIETRO, 2002, p. 83”

39. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35”

40. Desta forma, considerando os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são diretrizes principalmente perante os Agentes Públicos, de constituírem a proteção ao interesse público, sendo um deles a proposta mais vantajosa, e claro o menor preço por item, não somente, deve ser considerado também que a empresa atendeu a todos o requisitos primordiais e necessários para comprovação de aptidão técnica de qualidade como fornecedora para o certame licitatório, razões estas suficientes a proclamar pela classificação da Recorrente para os itens já apresentados.

V. DA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

41. Tendo em vista o princípio da vinculação ao ato convocatório somando-se a inabilitação da recorrente, constata-se a colisão com o princípio da proporcionalidade no caso em tela. Como a finalidade é eleger o menor preço global, a desclassificação não foi adequada para alcançar a finalidade do ato que a ensejou.

42. Existem claras manifestações doutrinarias e jurisprudenciais no sentido de que nas fases de aceitação das propostas, como na habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade destas fases, devendo verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. No expressivo dizer de Cândido Rangel Dinamarco:

“o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes” (Instituições de direito processual civil, Malheiros, 2004, 4ª ed., v. II, p. 600).”

43. Assim como, Adilson Dallari:

“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997 .p.116 -117).”

44. Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

45. No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto. (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640).”

46. Portanto, resta claro, que a decisão da Prefeitura de Bombinhas na presente inabilitação é completamente desproporcional ao maior interesse da Administração Pública.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Senhores, conforme relatado anteriormente a inabilitação da Recorrente se deu por um fato que não resguarda a menor justificativa legal, uma vez que contrária à sua própria decisão em processos correlatos ao presente, bem como o atestado apresentado juntamente com a nota fiscal comprova o atendimento aos requisitos exigidos no edital. Ademais, a proposta de preço juntamente com os demais documentos exigidos no edital comprovam a aptidão desta Recorrente em executar a presente pretensão contratual. Manifestamos novamente o compromisso de que serão honradas todas as entregas previstas no instrumento convocatório, sob pena de que sejam aplicadas as sanções previstas em lei caso haja o descumprimento de alguma obrigação.

48. Gostaríamos de frisar novamente, o ponto que para nós é o mais importante. O objetivo máximo de todo processo licitatório é a melhor aquisição para o ente público, ou seja, a aquisição de produto ou serviço com a maior qualidade pelo menor preço. A desclassificação da empresa Recorrente, que se encontra absolutamente apta a executar o contrato derivado da presente licitação, representará um gasto excedente desnecessário aos cofres públicos, e será contrário ao seu próprio entendimento ensejando possivelmente em futuras discussões litigiosas.

49. Por isso, solicitamos que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente fazendo-se valer os princípios norteadores e o objetivo principal do ordenamento licitatório brasileiro.

VII. REQUERIMENTOS

50. Ante o exposto, requer-se que o presente Recurso seja recebido e processado, e no mérito, julgado procedente;

50.1. Requer que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez verificada a aptidão da Recorrente em executar a pretensão contratual,

caracterizando-se a presente decisão como desproporcional e contrário a finalidade da licitação e interesse da Administração Pública, resultando em prejuízo desnecessário aos cofres públicos;

50.2. Finalmente, que julgue e declare a empresa M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA classificada e habilitada para os itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 001/2023, o que representará a escolha da melhor proposta para administração.

51. Nestes Termos,

Pede deferimento.
Florianópolis (SC), 9 de fevereiro de 2023.

M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
MIGUEL VENÂNCIO FILHO
SÓCIO

ROL DE DOCUMENTOS:

DOC. 1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E NOTA FISCAL – M.M COMERCIO

DOC. 2 – DECISÃO MUNICIPIO DE BOMBINHAS – PP 002/2022 – FMSB

DOC. 3 – CONTRATO SOCIAL M.M COMERCIO

**DOC. 1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E NOTA
FISCAL – M.M COMERCIO**



LIFE STYLE FUNCIONAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Life Style, inscrita no CNPJ sob nº 36.476.839/0001-48, situada no endereço rua Boa Vista, 76, Calheiros, Governador Celso Ramos, atesta para os devidos fins que a empresa M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO, inscrita no CNPJ sob nº48.328.522/0001-43, é fornecedora de lixeiras, em plenas condições de uso no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executado (a) s corretamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Governador Celso Ramos, 05 de janeiro de 2023.

DANYLO SAGAS GRAPP RG:5689024
ADMINISTRADOR

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO
LTDA**

RUA ALVARO MEDEIROS SANTIAGO 582
SALA05 - AREIAS
SAO JOSE - SC
CEP: 88113-600 FONE: (0xx48)98851-1790

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR
DE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000.000.001

SÉRIE 1

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

4222 1248 3285 2200 0143 5500 1000 0000 0115 6756 3083

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda mercadorias de terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342220268062197 EM 19/12/2022 ÀS 18:43

INSCRIÇÃO ESTADUAL

261971492

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

48.328.522/0001-43

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

DANYLO SAGAS GRAPP (107)

CNPJ / CPF

36.476.839/0001-48

DATA DA EMISSÃO

19/12/2022 16:12

ENDEREÇO

RUA BOA VISTA 76

BAIRRO / DISTRITO

CALHEIROS

CEP

88190-000

DATA DA SAÍDA

19/12/2022

MUNICÍPIO

GOVERNADOR CELSO RAMOS

FONE / FAX

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

16:12

FATURA / DUPLICATA

DINHEIRO 10.030,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

10.030,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS

3.495,73

VALOR TOTAL DA NOTA

10.030,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
9-Sem Ocorrência de
Transporte

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCTO	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IPI	VALOR IMPOSTO
1000	SACO DE LIXO 100 LTS Ref.: 1081	39232190	0102	5102	UN	5	140,00	700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,31
1001	SACO DE LIXO PRETO 240 LTS Ref.: 1166	39232190	0102	5102	PT10	121	10,00	1.210,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	475,89
1002	PAPEL TOALHA INTERFOLHA C/1000 100% CELULOSE Ref.: 1026	48182000	0102	5102	UN	50	30,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	504,00
1003	AGUA SANITARIA 5L Ref.: 1048	28289011	0102	5102	CX	40	26,00	1.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	316,68
1004	ALCOOL ETILICO 70 INPM LITRO Ref.: 1055	38089419	0102	5102	CX	20	160,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.075,20
1005	SABONETE LIQUIDO 5 litros Ref.: 1094	34012010	0102	5102	GL	30	24,00	720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	241,92
1006	COPO 180 ML Ref.: 1053	39241000	0102	5102	CX	10	160,00	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	584,80
1007	LIXEIRA TELADA METAL PRETA/PRATA REF.2744 CATUAI Ref.: 1198	73249000	0102	5102	UN	1	60,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21,93

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CALCULO DO ISSQN

0,00

VALOR DO ISSQN

0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Trib aprox R\$ 1.790,63 Federal e R\$ 1.705,10 Estadual
Fonte: IBPT/empresometro.com.br SC 33EAB0
Dinheiro: 10.030,00

RESERVADO AO FISCO

**DOC. 2 – DECISÃO MUNICIPIO DE BOMBINHAS – PP
002/2022 – FMSB**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 – FMSB**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇO PARA “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.”
Conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I

RECORRENTE – ECOS&M DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta de preços, questionando também a **HABILITAÇÃO** Técnica de sua concorrente, a empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP**, ambas as situações no PR 002/2022 FMSB.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação ou questionamentos pertinentes ao descritivo do item ora citado.

A empresa autora do presente Recurso questiona que apresentou o **menor valor para os produtos/objetos**, e que mesmo assim foi indevidamente desclassificada para as demais etapas;

Aduz a empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** que foi **DESCLASSIFICADA** em razão de não cumprir as exigências quanto a (**PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA**) cuja especificidade e detalhamento criterioso, vincula somente a **UMA MARCA** fabricada no Brasil (marca: **LAR**). Ocasionalmente, segundo a empresa direcionamento específico a uma empresa.

Destaca a empresa recorrente no campo **DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS** que a “capacidade deverá ser de 240 l, sem pedal, com tampa e rodas de 300 mm, confeccionado em polipropileno de alta densidade”. Porém segundo a mesma empresa as medidas listadas no Edital de 745 mm x 100 mm x 595mm são meramente de caráter ilustrativo e informativo;

Reitera a empresa autora do recurso que perdurando o entendimento quanto às medidas estará beneficiando (e direcionando) todo o certame a uma única empresa que fabrica nessas dimensões!



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ressalta a empresa recorrente que a LITRAGEM das lixeiras são aquelas determinadas no edital tendo certificação de todos os padrões nacionais e internacionais, e que pequenas variações de dimensão (milímetros) são fatores ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTES;

Coloca a empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP que o Certificado apresentado em sua proposta destaca que o contentor JSN/240 foi ensaiado e aprovado em laboratório com seu escopo de acreditação no INMETRO, atendendo as normas da ABNT/NBR.

Reitera a empresa autora do Recurso que uma cláusula ou condição absolutamente irrelevante está restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, redundando em prejuízo ao erário.

Destaca também a empresa de ser aceita apenas uma proposta no certame, o pregoeiro NÃO analisou com afinco o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora Comercial Multiville LTDA ME, uma vez que a empresa apresentou atestado de lixeira, incompatível em característica com a licitação.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

Num primeiro momento a empresa autora do recurso questiona que apresentou **o menor valor para os produtos/objetos**, requeridos no ato convocatório e, que nesse caso não havia motivo para sua desclassificação.

Inicialmente, todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no youtube – canal Bombinhas oficial, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim é possível verificar o andamento do certame.

Considera-se importante destacar que em nenhum momento foi questionado o preço ofertado pela empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, sendo que o valor da proposta apresentada, não foi o motivo da desclassificação da mesma empresa.

Porém quanto ao questionamento da empresa de não haver nenhum motivo para sua desclassificação analisa-se o seguinte:

A empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, apresentou a proposta com o menor valor, porém sua proposta não atendeu o Item 1 do Termo de Referência o qual traz o seguinte texto:

1 – DO OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS – “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,” conforme especificações e quantitativos descritos no presente Anexo deste Edital.

Item 1 – LIXEIRA TIPO CARRINHO COLETOR COM CAPACIDADE DE 240 L, COM TAMPA E RODAS TAMANHO 300 MM, CORES VERDE E LARANJA.

Item 2 – LIXEIRA TIPO CARRINHO COLETOR COM CAPACIDADE DE 240 L, COM TAMPA E RODAS TAMANHO 300 MM, CORES VERDE E LARANJA.

(..).1.1 – DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS: os materiais descritos nos itens 01 e 02 deverão ter a capacidade de 240 litros, sem pedal, confeccionadas em polietileno ou polipropileno de alta densidade, com as seguintes medidas: 745mm X 1000 MM X 595 mm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante destacar que o Termo de Referência é Anexo Obrigatório do Edital, sendo clara a necessidade de se ater ao que ali está disposto.

Assim sendo vejamos que o item 1.1 traz em seu texto a descrição **mínima** dos materiais como pode ser visto acima, e não DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS.

Portanto a proposta da empresa recorrente foi desclassificada por não cumprir o item 1.1 do Termo de Referência quanto à DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS.

Aduz a empresa recorrente que as exigências quanto a PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA levam somente a uma marca produzida no Brasil, e que as medidas listadas são meramente ilustrativas e informativas.

Através de diligência aprofundada se confirmou que procede a alegação da empresa nesse quesito, todas as pesquisas com as medidas: 745mm X 1000mm X 595mm e demais descritivos levaram a modelos de fabricação da empresa (LAR). O que provavelmente no momento da solicitação teria acontecido uma preocupação acentuada em conseguir o melhor descritivo para o item, porém deixando escapar o detalhe de quantas empresas fabricam no Brasil o descritivo solicitado.

Isto não muda o fato de que o texto não está solto no edital, ou seja, está no Termo de Referência, como já dito (anexo obrigatório no Edital), sendo ainda posto de forma bem destacada DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS, tal destaque no Edital dá uma ênfase especial, não estando ali apenas para ilustração.

A empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP questiona que o Certificado apresentado em sua proposta destaca que o contentor JSN/240 cumpre as normas da ABNT/NBR sendo creditado no INMETRO.

Ressalta-se aqui que em nenhum momento se questiona a qualidade ou certificação da marca ofertada na proposta da empresa recorrente.

Podemos ver também que no instrumento Editalício não é solicitado certificado das marcas ofertadas.

Reitera a empresa autora do recurso que uma cláusula ou condição absolutamente irrelevante está restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, redundando em prejuízo ao erário.

Nesse sentido Marçal Justem Filho diz que:

((...)) No caso de pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas. Desse modo a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponde a qualidade insuficiente.

Reitera-se aqui, que os requisitos de qualidade mínima admissível para aceitabilidade da proposta foram colocados no Termo de Referência aqui citado, qual seja DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS, como se pode ser vista, de forma bem destacada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante trazer-a-baila que as alegações da empresa de que a exigência quanto ao descritivo (PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA) são fatores ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTES e desnecessários que levam a apenas uma marca no caso (LAR), foram colocadas pela empresa no momento errado dentro do PR 002/2022 FMSB.

Vejamos que o Edital e seus anexos com as devidas descrições foram elaborados em sua fase interna, que o mesmo Edital após ser elaborado, foi publicado, atendendo ao princípio da publicidade, que traz:

O Princípio da Publicidade obriga a divulgação dos instrumentos celebrados pela Administração Pública, tornando transparente suas condutas e possibilitando o conhecimento de todos os interessados, permitindo a fiscalização, bem como iniciando os efeitos dos prazos

Em seus ensinamentos Carlos Ari Sundfeld assevera que

(...)A publicidade, na licitação, é essencial "na abertura do certame, para dar conhecimento dele aos possíveis interessados; no descerramento dos envelopes, para permitir o controle; quanto aos vários atos, para propiciar recurso e impugnações (...)

Destaca-se aqui que após a publicação do Edital todos os interessados tiveram acesso ao mesmo, inclusive quanto aos descritivos ali contidos destaca-se a **descrição mínima dos materiais**.

Claro fica que os questionamentos da empresa autora do recurso, deveriam ser colocados nesse naquele através de um questionamento, e a critério da empresa, uma impugnação.

Nesse sentido A Lei 8.666 traz o seguinte:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

& 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação dessa Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes(...)

& 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8883, de 1994.

Uma vez que a empresa teve acesso ao descritivo do item já sabia que a marca por ela cotada não atendia o item 1.1 do Termo de Referência, era seu direito nesse momento de questionar ou impugnar o Edital aqui em tela. Sendo que o Edital não tendo sido questionado ou impugnado continuou produzindo seus efeitos externos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Outrossim importante é alvitrar que além de não ter questionado ou impugnado o Edital da presente licitação, a empresa autora do recurso, através de sua Representante Sra. Siméia Tussi Jacques, assinou DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, como exposto a seguir:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

A empresa ECOS&M Comércio de Materiais e Equipamentos EIRELI/EPP, estabelecida Rua Itália, 1270 E, Bairro Presidente Médici, CEP 89.806-165 – Chapecó – SC, inscrita no CNP sob o nº 32,991.854/0001-73, neste ato representado pela Sra. Simeia Tussi Jacques, (...), DECLARA, sob as penas da lei, que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital de pregão nº 002/2022, do Município de Bombinhas (conforme art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002).

Na Lei 10.520/2022, em seu Art. 4º, VII, temos o seguinte:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos procedendo-se a sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Ressalto aqui a parte final art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002, qual seja, e a **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**

O cenário que se configurou no momento de análise da proposta de preços da empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI foi que a proposta não atendia ao Item 1.1 do Termo de Referência do Presente Edital, que a mesma empresa não questionou ou impugnou o mesmo edital, e que em seu credenciamento estava a Declaração de Cumprimento dos requisitos de Habilitação.

Ressalta-se aqui também que entre os efeitos externos ocasionados está a formulação da proposta da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, a qual se ateuve a descrição pormenorizada do item 1.1 do Termo de Referência do presente Edital.

Vejamos que ao observar ao solicitado no item já mencionado a empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP foi direcionada a uma Marca que atende completamente ao solicitado, porém com um preço maior.

Se por um lado a descrição dos materiais quanto (PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA), na colocação da empresa recorrente, não afetam a qualidade final do item, por outro lado causou um efeito externo diretamente na elaboração da proposta da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, pois sua proposta ficou como valor mais alto. Além disso por conta do mesmo descritivo, a competição restou comprometida.

Destaca também a empresa recorrente que o pregoeiro não analisou com afincos o atestado de capacidade técnica da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, que o mesmo atestado não é compatível em característica com a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Vejamos que mesmo a empresa não tendo colocado essa motivação em sua manifestação de recurso, será considerado tal questionamento, visto que a representante da empresa, manifestou esse motivo verbalmente antes da sessão terminar, como pode ser verificado na gravação da sessão.

O Item 5.5.5 do edital traz o seguinte texto

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1 – Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter fornecido objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando dados completos da empresa, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação e sempre que possível, quantidade, valores e demais dados técnicos.

Nítido está aqui que o instrumento Editalício fala claramente **ter fornecido objeto da natureza da presente licitação.**

Verificando o OBJETO da presente licitação, o Edital diz que:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO – “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,” CONFORME EXPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Vejamos que o Instrumento Editalício pede que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica comprovando já ter fornecido objeto DA NATUREZA da presente licitação. A natureza do Objeto é Lixeira Urbana. Em nenhum momento se pede que a empresa detentora do Atestado tenha fornecido nas mesmas especificações e quantidades.

Quando a Descrição do Objeto citar as especificações e quantitativos refere-se ao item a ser entregue, e não que a empresa prove em seu Atestado de Capacidade Técnica, já ter efetuado entregas com o mesmo descritivo de medidas e quantidade. Entendimento contrário aqui significaria cercear a competição, pois só poderiam participar empresas que tivessem fornecido objetos nas mesmas especificações pormenorizadas de qualidade técnica e quantitativos, isso reduziria consideravelmente o universo de licitantes.

Notem que a empresa recorrida é distribuidora, apresentando um atestado de Capacidade Técnica onde comprova já ter fornecido 400 lixeiras de 100 litros.

Assim sendo entende-se que o Atestado apresentado pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP comprova que a mesma tem Capacidade Técnica para fornecer o objeto DA NATUREZA da presente licitação.

Requer a empresa em seu recurso ter sua proposta seja classificada, assim sendo que ela seja vencedora e Habilitada para as próximas fases do presente certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Requer também que seja desclassificada a empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP em sua Habilitação/ Capacidade Técnica;

Em seu Requerimento a mesma empresa pede que, não sendo atendido suas petições que o, PR 002/2022 FMSB, seja anulado;

Por fim requer que, não sendo considerada suas alegações a decisão seja enviada à apreciação de autoridade hierarquicamente superior.

Deduz-se de todo o acima exposto que o Edital do PR 002/2022 FMSB, especificamente o Item 1.1 do Termo de Referência no que concerne a DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS, provavelmente no momento da solicitação tenha se recebido um cuidado especial na colocação da melhor descrição do item, porém deixando escapar o detalhe de quantas empresa fabricam no Brasil o descritivo solicitado. Assim sendo demonstrou-se trazer descrição que se configuram como irrelevantes, que levaram a uma única fabricante no Brasil, e com o preço mais alto.

Infere-se que ao não ter sido questionado ou impugnado e edital acima citado continuou a produzir efeitos externos, entre eles a formulação da proposta da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, a qual seguiu o descritivo do edital, que não tinha sofrido nenhum questionamento ou impugnação, cotando marca que atendia plenamente ao solicitado, porém com o valor mais alto.

Para decidir, firma se o pregoeiro no seguinte:

No princípio da Competitividade, que estampa:

(...) É pelo princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes (...)

Porém necessário é aqui, ter em mente que entendimento que desconsiderasse o solicitado no Item 1.1 do Termo de Referência do presente Edital correria o risco de produzir efeitos negativos, não só a empresa vencedora do certame, mas a um possível universo de fornecedores, que poderiam ter desistido de participar da presente licitação, justamente pelo descritivo do item. Ou seja, que no caso de serem aceitas descrições menores das medidas já citadas, as empresas que ofertam marcas com medidas inferiores ao solicitado poderiam participar. Não considerar essa possibilidade seria uma mudança das regras no meio do jogo

Diante de todo o conteúdo analisado, restou configurada uma situação real, onde o descritivo de um item do Termo de Referência do Edital, mesmo não tendo sido o mesmo questionado ou impugnado, levou a uma única marca, e com o valor mais alto.

Infere-se que todo o seguimento do PR 002/2022 FMSB, a partir de sua publicidade, ficou comprometido, por exigências, que se por um lado se mostraram irrelevantes, por outro lado produziram efeitos externos, os quais aqui não podem ser ignorados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Apoia-se o pregoeiro em sua decisão, ao que diz o Princípio da economicidade:

Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidas ao longo desse documento, merecendo acolhimento parcial.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, RESOLVO CONHECER DO RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo que as exigências do Item 1.1 do Termo de Referência do presente edital, inviabilizaram sua continuação. Dessa forma o mesmo devendo ser CANCELADO e, a critério da Administração, outro ser marcado, com as devidas correções que se fizerem necessárias.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 01 dezembro de 2022.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

Firmo o presente, por manifestar-me DE ACORDO.

ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração

DOC. 3 – CONTRATO SOCIAL M.M COMERCIO

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA,
DENOMINADA:

M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Pelo presente instrumento particular, **MIGUEL VENANCIO FILHO**, nacionalidade Brasileira, nascido em 06/01/1944, casado no regime de comunhão parcial de bens, aposentado, natural de Governador Celso Ramos/SC, inscrito no CPF nº. 681.465.408-30, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº. 02161765763, órgão expedidor DETRAN/SC, residente e domiciliado na Rua Júlio Luiz de Azevedo nº. 154, bairro Ganchos de Fora, cidade de Governador Celso Ramos/SC, CEP 88.190-000, Brasil. Ajusta e convencionou a constituição de uma sociedade limitada unipessoal, nos termos do código civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO. INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **M.M Comércio e Distribuição Ltda.**

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede na **Rua Álvaro Medeiros Santiago nº. 582 – Sala 05, bairro Areias, cidade de São José/SC, CEP 88.113-600**, Brasil, podendo abrir e manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou no exterior.

Cláusula Terceira: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Quarta: A sociedade tem por objetivos e afins, Comércio varejista, atacadista e importação de produtos saneantes domissanitários, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, produtos alimentícios, medicamentos e drogas de uso humano, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, artigos de escritório e de papelaria, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico hospitalar; partes e peças, ferragens e ferramentas, embalagens, produtos alimentícios, artigos de cama, mesa e banho, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos esportivos, artigos do vestuário e acessórios, produtos químicos e petroquímicos, produtos intermediários, artefatos de borracha, injetados e acessórios para calçados, Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE

Cláusula Quinta: O valor do capital social desta sociedade é de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, nas formas e proporções seguintes:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
Miguel Venancio Filho	100	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	100	300.000	R\$ 300.000,00

Req: 81.200.001.828.139

Página 01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/10/2022 Data dos Efeitos 18/10/2022

Arquivamento 42207407767 Protocolo 222920297 de 18/10/2022 NIRE 42207407767

Nome da empresa M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 426349363354748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj4KRY1EB19D67w&chave2=Ug9cwwspn_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 68146540830-MIGUEL VENANCIO FILHO

Cláusula Sexta: A responsabilidade do sócio, na forma da lei, é restrita ao valor de suas quotas, e responderá solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Sétima: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava: As deliberações sociais que impliquem em quaisquer alterações no contrato social, somente poderão ser tomadas mediante a assinatura dos sócios que representem a totalidade do capital social, conforme dispõe o inciso I, do art. 1076 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Décima: Os lucros líquidos que se verificarem poderão não obedecer à participação dos sócios desde que aprovado por eles.

§ 1º A sociedade poderá distribuir os lucros em qualquer período do ano, sendo permitido a elaboração das demonstrações contábeis de forma intermediária, com base em balancetes especialmente levantado para este fim.

Cláusula Décima Primeira: Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em contas patrimonial para amortização nos exercícios seguintes, e não sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRÓ-LABORE

Cláusula Décima Segunda: A sociedade será administrada **isoladamente** pelo sócio **MIGUEL VENANCIO FILHO**, podendo representá-la judicial e extrajudicialmente, possuindo amplos poderes para praticar atos ao bom e fiel desempenho de suas funções para consecução do objeto.

§ 1º É permitida a designação de não sócios para a função de administrador da sociedade.

§ 2º Administradores não designados no contrato social tomarão posse de seus cargos mediante transcrição e assinatura de termo de posse no livro de atas da administração da sociedade.

Cláusula Décima Terceira: Fica vedado aos sócios prestarem isoladamente, avais, finanças, termos de corresponsabilidade em nome da sociedade, podendo para tanto prestá-los sempre que agir em conjunto e em interesse ao objetivo da sociedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, ficar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.



Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO V

DOS AUMENTOS DE CAPITAL, SAÍDA OU FALECIMENTO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Sexta: Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios quotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

Cláusula Décima Sétima: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar expressamente aos sócios remanescentes e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Cláusula Décima Oitava: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Cláusula Décima Nona: A empresa manterá um departamento técnico para as atividades que forem necessárias.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Vigésima: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Primeira: Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão resolvidos na forma da legislação em vigor.

Cláusula Vigésima Segunda: Fica eleito o foro da Comarca de São José - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Cláusula Vigésima Terceira: O endereço do sócio constantes do Contrato Social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.



E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento particular em 01 (uma) via digital, de igual teor e para que valha na melhor forma do direito.

São José/SC, 18 de outubro de 2022.

Miguel Venancio Filho
Sócio Administrador
CPF nº. 681.465.408-30
Documento Assinado Digitalmente

Req: 81.200.001.828.139

Página 04



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

18/10/2022

Certifico o Registro em 18/10/2022 Data dos Efeitos 18/10/2022

Arquivamento 42207407767 Protocolo 222920297 de 18/10/2022 NIRE 42207407767

Nome da empresa M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 426349363354748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



222920297

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
PROTOCOLO	222920297 - 18/10/2022
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42207407767
CNPJ 48.328.522/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2022
SOB N: 42207407767

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO:

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 68146540830 - MIGUEL VENANCIO FILHO - Assinado em 18/10/2022 às 14:50:35



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/10/2022 Data dos Efeitos 18/10/2022

Arquivamento 42207407767 Protocolo 222920297 de 18/10/2022 NIRE 42207407767

Nome da empresa M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 426349363354748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

18/10/2022